



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10735.001186/96-16
Recurso nº : 126.801
Acórdão nº : 202-16.189

Recorrente : ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/12/05
[Assinatura]
NETC

COFINS.

Descabe exceção de defesa de compensação em lançamento de ofício.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

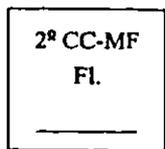
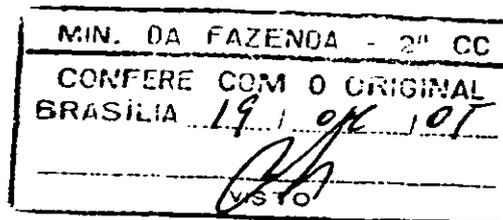
[Assinatura]
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.001186/96-16
Recurso nº : 126.801
Acórdão nº : 202-16.189



Recorrente : ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de COFINS no período compreendido entre abril de 1992 e abril de 1996 por falta de recolhimento daquela contribuição, com base nos demonstrativos de verificação de recolhimento apresentados (fls. 18/31) pela própria fiscalizada.

Impugnado o lançamento, o mesmo foi mantido pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, apenas com a redução da multa de ofício para 75%, cuja decisão foi anulada por esta Câmara, conforme Acórdão de fls. 105/110, vindo a DRJ em Salvador - BA, em função da modificação de competência das DRJs pela Portaria SRF 1.033, de 27 de agosto de 2002, prolatar decisão com a mesma conclusão do julgado anterior.

Não resignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que é possuidor de créditos de Finsocial pagos a maior que seriam suficientes para quitar seus débitos de COFINS exarados no presente processo, averbando ser possível a compensação daqueles com estes.

O ativo permanente da recorrente, conforme declaração de fl. 157 é de R\$798,44, pelo que está dispensada do arrolamento de bens para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. da Fazenda - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19 09 05
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.001186/96-16
Recurso nº : 126.801
Acórdão nº : 202-16.189

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A questão é simples. O contribuinte não recolheu e não contesta os débitos de COFINS ora exigidos. Também não cumpriu suas obrigações acessórias, deixando de apresentar sua declaração de rendimentos e as DCTF (fls. 67/75).

E agora, sem contestar a exação, pugna que seja reconhecido seus supostos créditos de recolhimentos a maior de Finsocial, para o que anexa cópia dos DARF às fls. 151/155.

Como é cediço, os créditos para serem objeto de compensação devem ser líquidos quanto ao valor e certo quanto à sua existência. E justamente por isso é que a jurisprudência deste Conselho se cristalizou no sentido de que descabe exceção de defesa em processo de lançamento de ofício. Por tal, se quer ver seus alegados créditos compensados com tributos federais, deveria ter protocolizado processo com esse objeto. Mas não, pois sequer, à época do lançamento, apresentou as DIRF, tampouco fez saber à Administração sua intenção.

Então, correto o lançamento, podendo o contribuinte em processo próprio, e dentro do prazo prescricional, pugnar pelo crédito que entende possuir contra a Fazenda Nacional.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

JORGE FREIRE